



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 024/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 031/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM LOCAIS FECHADOS PARTICULARES, ÓRGÃOS PÚBLICOS E PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE PARAUAPEBAS/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 007/2022-PGL Projeto de Lei Ordinária nº 009/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em locais fechados particulares, órgãos públicos e parques públicos municipais da cidade de Parauapebas/PA e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A proponente justifica que “As evidências científicas de que o fumante passivo também fuma são tantas e tão contundentes, que os defensores do direito de encher de fumaça bares, restaurantes e demais

espaços públicos só podem fazê-lo por duas razões: ignorância ou interesse financeiro”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proibição de consumo de substância derivadas do fumo é tema que atine à saúde pública e, nesse passo, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. A competência para legislar sobre esta matéria cabe a qualquer vereador(a) nos termos do art. 284 do Regimento Interno e, desta feita, superando o critério formal de competência, dado que proposto por vereador deste Parlamento e no exercício regular do mandato. Verifico também que o Projeto atende ao fim a que se propõe e até o momento atende às regras regimentais de tramitação.

10. Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito constantes no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

11. O Projeto de Lei em análise,, visa proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em locais fechados particulares, órgãos públicos e parques públicos municipais da cidade de Parauapebas.

12. Vale salientar, em princípio, que projetos de lei desta natureza, tratando sobre a mesma matéria tem sido objeto de deliberações pelos parlamentos de várias unidades da federal e, diversos desses projetos foram convertidos em leis que vigoram pelo país à fora.

13. Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência dos entes federados, delineadas pela própria Constituição Federal, nos termos do art. 23, inciso II, quando esta confere, de forma, comum a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

14. Por outro lado, sob o aspecto material, encontra guarida também na Constituição Federal que disciplina em seus arts. 197 e 197:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

15. Quanto às normas infra constitucionais, o PL amolda-se também ao que determina a Lei federal nº 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da CF/88.

16. Com as alterações trazidas pelo artigo 49 da Lei nº 12.546/2011 e pelo Decreto nº 8.262/2014, que a regulamenta, desde 3 de dezembro de 2014 está proibido fumar cigarros, charutos, cachimbos, narguilés e outros produtos derivados do tabaco em locais de uso coletivo, públicos ou privados, de todo o país. Essa proibição se aplica a restaurantes, bares, boates, escolas, universidades, hotéis, pousadas, casas de shows, ambientes de trabalho, repartições públicas, instituições de saúde, veículos públicos e privados de transporte coletivo, hall e corredores de condomínios, etc., mesmo que o ambiente seja parcialmente fechado por uma parede, divisória, teto ou toldo.

17. Vale ressaltar que a ANVISA partilha do entendimento de que os novos produtos, ou dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), são

considerados produtos fumígenos e, portanto, estão abarcados pela Lei Nacional Antifumo, de modo que seu uso é proibido em recintos coletivos fechados.

18. As exceções são: Áreas ao ar livre (como parques e praças), estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos do tabaco (tabacarias); estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando fumar for necessário à produção da obra; locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco; cultos religiosos (caso faça parte do ritual) e às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

19. Nesses locais poderão ser instaladas áreas exclusivas para fumar, que deverão apresentar condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, conforme a Portaria Interministerial MTE/MS nº 2.647, de 4 de dezembro de 2014.

20. A importância do conteúdo veiculado no PL em testilha é de alta relevância para a saúde pública de Parauapebas. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde 2019¹, 10,7% de pessoas não fumantes estão expostas à fumaça de produtos de tabaco no ambiente domiciliar, sendo que as mulheres não fumantes e as pessoas com 18 a 24 anos de idade apresentaram os maiores percentuais. Nos ambientes de trabalho, 13,5% dos não fumantes estavam expostos ao tabagismo passivo. Nesse caso, os homens estavam mais expostos (16,9%) que as mulheres (10,4%). As Regiões Sul e Sudeste apresentaram percentuais menores de pessoas não fumantes expostas ao fumo passivo no local de trabalho fechado: 11,1% e 12,3%, respectivamente.

21. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, 88% da população brasileira são contrários ao fumo em locais fechados, incluindo 80% dos fumantes entrevistados².

22. Ao par da competência comum constitucional os entes federados e, mais especificamente os Municípios, têm legislado sobre o tema, tendo, pois, os tribunais têm conferido guarida e confirmado as suas iniciativas legislativas.

23. Em 24 de agosto de 2020, por meio do plenário virtual, o STF julgou ser constitucional lei estadual do Paraná que proíbe o consumo de cigarros e outros produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo. Foi assim nas ADI's 4351 e 4353 do Paraná.

24. Nessa mesma linha, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da relatoria do desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior, que julgou que não é inconstitucional proibir, no território do Município de Gravataí, o consumo de cigarros e semelhantes em ambientes coletivos, públicos ou privados (**ADI 70037974110**).

¹ Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2013

² Fumo em locais fechados – Brasil, Pesquisa de Opinião Pública, 2008. Disponível em: http://actbr.org.br/uploads/conteudo/105_Fumo-em-Loais-Fechados-Datafolha-2008.pdf

25. Ainda que o Projeto de Lei possa, de forma transversa, criar alguma despesa, esta não deve ser suficiente a macular o poder de iniciativa do Legislativo, estando, pois, perfeitamente albergada no entendimento do STF, no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917 (“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias”), firmou orientação de que, **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, verbis:** (grifei)

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

3) CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** Projeto de Lei Ordinária nº 009/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em locais fechados particulares, órgãos públicos e parques públicos municipais da cidade de Parauapebas/PA e dá outras providências.

27. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 10 de março de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011